



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331584-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CORAÇÃO MINEIRO RESTAURANTE LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22121

Agravo de Instrumento nº 2331584-41.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Coração Mineiro Restaurante Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, fixando honorários de sucumbência – Insurgência, unicamente, quanto à fixação de honorários sucumbenciais – Reforma – A condenação em honorários é cabível tão-somente quando houver acolhimento da exceção de pré-executividade e este implicar extinção, ainda que parcial, da execução (REsp Repetitivo nº 1.134.186/RS), o que não ocorreu “in casu”, porquanto rejeitada a exceção de pré-executividade – Decisão reformada.
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Coração Mineiro Restaurante Ltda. contra a r. decisão de fls. 54/56, deste instrumento, que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e majorou “*os honorários provisórios da parte exequente para 11% (anotando que os precedentes que impediam a fixação de honorários à exequente no caso de rejeição ou acolhimento parcial da exceção de pré-executividade são anteriores ao art. 85, § 1º, do CPC; tal dispositivo deixa claro que é cabível a fixação de honorários na execução, resistida ou não; e se houve resistência, houve maior trabalho do procurador da parte exequente, o que justifica a majoração).*” (fls. 54/56 dos autos originários).

Inconformado, sustenta a empresa-executada, em resumo, que: **a)** ao “*majorar os honorários advocatícios fixados à Fazenda do Estado de São Paulo no recebimento da execução fiscal, o D. Juízo a quo acabou*

por condenar a Agravante ao pagamento de sucumbência, o que não é cabível, pelo fato de a exceção ser um mero incidente processual. O presente recurso versa sobre assunto pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1644743/SP e REsp 1721193/SP), que consideram a exceção de pré-executividade rejeitada como mero incidente processual, motivo pelo qual não cabe condenação da Agravante em honorários advocatícios de sucumbência, conforme ementas” (fls. 5/6); b) “o mesmo deve-se entender para a ocorrência do não cabimento de majoração de honorários fixados no despacho inicial, em caso de rejeição da Exceção de Pré-Executividade, isto porque, conforme entendimento do próprio STJ, a Exceção é mero incidente processual para tratar de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício, não possuindo caráter de ação.” (fl. 8); c) menciona julgados nesse sentido.

Pretende, assim, a atribuição de efeito suspensivo, liminarmente, e ao final, o provimento do recurso, para “*reformular a r. decisão, determinando o afastamento da majoração dos honorários no percentual de 1%, e consequentemente, se proceda com o recálculo dos honorários advocatícios fixados em 10% nos termos da decisão de fls. 54/56.*” (fl. 11).

Deferido o pretendido efeito suspensivo (fls. 18/20); com contraminuta (fls. 28/30), os autos tornaram conclusos (fl. 31), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de execução fiscal, ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da Coração Mineiro Restaurante Ltda., objetivando a cobrança de débitos inscritos nas CDAs de n.ºs. 1.340.297.028, 1.341.972.756, 1.343.572.827 e 1.345.076.296, no valor histórico de R\$ 39.104,79 (fl. 1 dos autos originários).

A executada ofertou exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da “*extinção da execução sem julgamento do mérito, acolhendo-se as nulidades elencadas, por se embasar a presente execução em título ilíquido, incerto e inexigível, visto que as CDA's não preencherem corretamente os*

requisitos obrigatórios do art. 202 e §5º, incisos II, III e IV, do art. 2 da Lei 6.830/80” (fl. 26 daqueles autos).

Após, com manifestação da exequente sobre a exceção apresentada (fls. 36/44 dos autos originários), sobreveio a r. decisão agravada, contra a qual se insurge o Estado-agravante, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Guarulhos em face de Coração Mineiro Restaurante Ltda..

Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, que a CDA não preenche os requisitos legais.

Intimada, a Fazenda impugnou.

Às fls. 53, a parte excipiente reiterou as alegações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

No que toca às exigências legais da CDA, cabe ressaltar que ante a veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos, cabia ao executado, ao vir a Juízo, trazer todas as provas a fim de comprovar suas alegações.

Estabelecidas tais premissas, não há nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Isso porque todos os requisitos dos arts. 201 a 204 do CTN do art. 2º, § 5º, da LEF estão presentes. Ao contrário do alegado pela excipiente, as CDAs especificam a origem do débito, inclusive com os dispositivos legais de seus fundamentos, além dos índices de atualização de juros e correção monetária (fls. 2/5): A título de exemplo, tem-se a CDA de fls. 2:

[...]

Além disso, conforme entendimento dos Tribunais

Superiores, os requisitos formais da CDA listados no art. 202 do CTN e nos artigos 2º e §§ 5º e 6º da LEF, podem ser relativizados, desde que não causem prejuízo à defesa.

[...]

Assim, somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA poderia ensejar a nulidade dos títulos, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não é caso de acolher a tese de nulidade das CDAs por ausência dos requisitos legais.

Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Majoro os honorários provisórios da parte exequente para 11% (anotando que os precedentes que impediam a fixação de honorários à exequente no caso de rejeição ou acolhimento parcial da exceção de pré-executividade são anteriores ao art. 85, § 1º, do CPC; tal dispositivo deixa claro que é cabível a fixação de honorários na execução, resistida ou não; e se houve resistência, houve maior trabalho do procurador da parte exequente, o que justifica a majoração).

Manifeste-se a exequente, promovendo o adequando impulsionamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Int.-se.” (fls. 105/108 – destaques nossos).

Pois bem.

A controvérsia cinge-se a verificar se correta a fixação/majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo rejeitada a exceção de pré-executividade.

Respeitados os firmes fundamentos do Juízo “a quo”, a r. decisão comporta retoques.

Isso porque, embora a condenação em honorários encontre amparo legal na fase executiva, deve respeitar o princípio da sucumbência, nos termos do art. 85, § 1º do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (d. n.)

Cabe salientar, a exceção à regra do cabimento dos honorários sucumbenciais nesta fase processual, “[n]a hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.” (Súmula nº 519 do STJ), situação que se amolda ao caso em tela.

Esse é o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que assentou ser cabível a condenação em honorários tão-somente quando houver acolhimento da exceção de pré-executividade/impugnação, mesmo que parcial, e este implicar em extinção da execução (REsp Repetitivo nº 1.134.186/RS e REsp 1.695.228/SP, este, já sob a égide do CPC/2015), o que, repita-se, não ocorreu *in casu*, porquanto, foi rejeitada a defesa heterotópica.

Nesse sentido, menciona-se precedente deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTEGRALMENTE REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. Na hipótese de rejeição integral da exceção de pré-executividade não é cabível a condenação ao pagamento de verba honorária. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2149250-78.2020.8.26.0000, Relator Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOUZA NERY, j. 13.10.2020).

Destarte, impõe-se a reforma da r. decisão apenas quanto aos honorários (“*Majoro os honorários provisórios da parte exequente para 11%*”: fl. 55 dos autos originários), de modo a excluir tal determinação, pelos motivos acima indicados.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso, sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator